

CARTILHA ELEIÇÕES 2024

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

(ASPECTOS GERAIS)



# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024



## EXPEDIENTE

### PRESIDENTE

Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira

### VICE-PRESIDENTE E

### CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Peterson Barroso Simão

### MEMBROS DA CORTE

Des. Ricardo Perlingeiro

Des. Daniela Bandeira de Freitas

Des. Rafael Estrela Nóbrega

Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho

Des. Katia Valverde Junqueira

### MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Maria Helena Pinto Machado

Des. Cristina Serra Feijó

Des. Marcello Granado

Des. Bruno Vinícius da Ros Bodart da Costa

Des. Tathiana de Carvalho Costa

Des. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado

Des. Marcello de Sá Baptista

### DIRETORA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Mariana Figueiredo Correa

### SECRETARIAS

Alexander Moraes Rocha

*Secretário de Administração*

Ana Luiza Claro da Silva

*Secretária Judiciária*

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira

*Secretário de Auditoria Interna*

Hugo Gonzalez dos Santos

*Secretário de Manutenção e Serviços Gerais*

Filipe vieira de carvalho

*Secretário da Vice-Presidência*

*e Corregedoria Regional Eleitoral*

Rodrigo da rocha camargos

*Secretário de Orçamento e Finanças*

Michel Marchetti Kovacs

*Secretário de Tecnologia da Informação*

Thyanne Fonseca Pirangi Soares

*Secretária de Gestão de Pessoas*

### OUVIDORIA ELEITORAL

Des. Kátia Valverde Junqueira

### ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Daniela Bandeira de Freitas

### ELABORAÇÃO DA CARTILHA

Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA)  
*do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ)*

### TEXTO

Lia Romeiro Furtado Coelho

*Assessora-Chefe de Contas Eleitorais e Partidárias*

Jhonsander Freitas da Costa

*Assistente de Contas Eleitorais*

Alexsandra Vasconcelos de Melo

*Assistente III*

### PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Joceliano do Vale Silva

*Estagiário Administrativo da ASCEPA*

### CONTATOS DA ASCEPA

3436-8226 / 8322 / 8316

contaseleitorais@tre-rj.jus.br

# LEGISLAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

## | INTRODUÇÃO



Em linhas gerais, as exigências eleitorais obedecem ao que preceituam a Lei das Eleições (nº 9.504/97) e a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096/95) e suas atualizações.

Nestas eleições municipais, as regras para as prestações de contas eleitorais também serão regulamentadas pela Resolução do TSE nº 23.607/2019 e suas alterações.

Outras Resoluções em destaque:

- Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - Resolução TSE nº 23.605/2019
- Federações Partidárias – Resolução TSE nº 23.670/2021

## | FEDERAÇÕES

Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art.11-A da Lei nº9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere** à escolha e registro de candidatas ou de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, **à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais**, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (art. 1º, § 3º).

**A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária** (art. 1º, § 5º).

## ADVOGADOS E CONTABILISTAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais **devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha**, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas. (Art. 45, I, § 4º).

**Profissionais de Contabilidade são responsáveis solidários** pela veracidade das informações nas prestações de contas de candidato e partidos, conforme dispõe o art. 45, I, §§ 2º e 9º.



É **obrigatória a constituição de advogado** para a prestação de contas. (Art. 45, I, § 5º), sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (Art. 74, § 3º- B).

Gastos com advogado e contador são considerados gastos eleitorais, **devem ser registrados na prestação de contas**, mas não integram o limite de gastos, conforme disposto nos artigos 4º, § 5º e 35, §§ 3º, 4º e 5º.

Serviços advocatícios e de contabilidade **não são objeto de doação estimável** quando pagos por pessoa física ou quando efetuados por candidatos e partidos políticos em favor de outros candidatos, consoante artigos 20, 25, §1º e 35, §9º.

**Gastos realizados por eleitores**, com o objetivo de apoiar candidatos, quando relacionados a **prestação de serviços advocatícios e de contabilidade**, **não estão sujeitos ao limite de R\$ 1.064,10**, conforme art. 43, §§ 3º e 4º.